Co FF2008.001.322006-2 Sort 66 021008 1703 FP10 20312ARDREABRA

Magalhães Porto e Rayol

Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

MARCELLE APARECIDA MOREIRA FARIAS.

brasileira, casada, do lar, portadora da carteira de identidade nº 21.717.263-4, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº 121.408.707-86, residente e domiciliada na Rua Frei Rodovalho, nº 65, casa 24, Taquara, Jacarepaguá e **EDISIO GOMES LEAL**, brasileiro, casado, balconista, portador da carteira de identidade nº 2279817-2, expedida pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 007.709.894-38, residente e domiciliado na Rua Frei Rodovalho, nº 65, casa 24, Taquara, Jacarepaguá, vêm respeitosamente, por seu advogado infra-firmado (instrumento de mandato anexo – doc. 01), propor a presente

AÇÃO INDENIZATÓRIA PELO RITO ORDINÁRIO

em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, a ser citada na pessoa de seu Ilustre Procurador, pelas razões de fato e de direito que, a seguir, expõe:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Inicialmente, afirmam, nos termos da lei, que não possuem condições econômicas de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, razão pela qual fazem juz à **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, nos moldes do artigo 4º da lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela lei nº 7.510/86.

I - DOS FATOS

No dia 16 de janeiro do corrente ano a primeira autora, Marcelle Aparecida Moreira Farias, iniciando o sétimo mês de gestação, começou a sentir cólicas fortes, sendo levada por seu marido e conhecidos a Maternidade Leila Diniz.

Após horas de espera, a suplicante foi atendida pela médica Ana Célia V. Jordão, sendo medicada com Buscopan e Soro pois sua pressão estava alta, sendo liberada em seguida.

Ao chegar em casa a autora procurou descansar, todavia acordou sentindo o mesmo incomodo anterior, momento em que percebeu que

1

3

sua cama estava ensangüentada, sendo novamente levada para a maternidade as

pressas.

Examinada na Maternidade ré pelo Dr. Roberto, a autora foi

informada de que seu estado de saúde era normal, não tendo razão aparente para

o sangramento pois o útero estava normal, mas não poderia fazer

ultrassonografia porque tal exame só era realizado de segunda a sexta e com

antecedência de 30 dias.

Desesperada com tudo que estava ocorrendo, e apesar de ter

recebido alta hospitalar, a suplicante continuou tendo sangramentos, sendo

obrigada a retornar a Maternidade ao amanhecer para ser novamente atendida.

Atendida pelo médico Paulo R. dos Santos Rodrigues que

realizou imediatamente o exame de toque e informou que além do sangue a

mesma poderia estar perdendo líquido amniótico, receitando o medicamento

Aerolin, indicando repouso absoluto, não sendo realizado o exame de ultrassom

pois haveria necessidade de ser marcado para data futura.

No dia 22 de fevereiro deste ano, a autora consultou-se

novamente na Maternidade Leila Diniz pela Dra. Cristina M.F Brito que solicitou

ultrassom de emergência e emograma completo, que não foi realizado.

No dia 23 de fevereiro a autora retornou a maternidade,

sendo atendida nesta oportunidade pela médica Nivia Teixeira que realizou o

exame de toque, informando que o estado de saúde da suplicante era normal e

que não acreditava em perda de líquido amniótico.

05 lug

4

No dia 5 de março a autora conseguiu, com ajuda de

familiares, o dinheiro necessário para realizar os exames em clinica particular que

constatou que a quantidade de líquido amniótico estava abaixo do normal.

Em nove de março a suplicante sentiu perda significativa de

líquidos e decidiu voltar para a Maternidade ré, onde foi medicada e obteve

atestado de que a quantidade de líquido era mais do que satisfatória, recebendo

alta.

No dia 10 de março, a autora retornou a maternidade mas

não foi atendida, conseguindo marcar consulta para o dia seguinte. Por volta das

8:00 horas da manha, aos autores foram atendidos e finalmente a altrassonografia

foi realizada,

Quando o exame ficou pronto e foi analisado pelo médico da

emergência, este informou para a autora que seria necessário uma intervenção

imediata, pois a bolsa já havia rompido a muito tempo e quase não havia mais

líquido amniótico.

Por volta das 14:30 horas, a autora foi submetida a

intervenção cirúrgica, sendo realizada cesariana para tentar salvar o bebê. Após o

parto, a médica informou que a criança estava bem e que seria levada para UTI,

mas não permitiram que a suplicante visse seu filho, tendo a mesma escutado um

choro muito fraco e que logo foi interrompido.

No dia 12 de março, um médico entrou no quarto em que estava a suplicante e informou que seu filho havia tido uma parada cardíaca e que não teria resistido.

Inconformada a autora começou a gritar e pedir para ver seu filho, foi então que conseguiu ver o menino já sem vida, uma sena que não conseguirá apagar de sua memória.

No dia em que recebeu alta hospitalar, a autora e seu marido, ora segundo autor, foram á delegacia de polícia para registrar o fato, conforme se comprova pelo registro anexo.

Diante do descaso da maternidade ré que, mesmo diante de um quadro de emergência, tratou a autora com desatenção, descaso, acarretando a perda do filho do casal, esperam estes o amparo do Poder Judiciário para fazer justiça no caso em análise, impedindo que casos semelhantes aconteçam.

II - DO DIREITO

Diante de todo o exposto, não há o que se discutir quanto a responsabilidade objetiva do Réu nos danos causados aos autores, sendo seu amparo legal previsto na nossa Carta Magna em seu artigo 37 §6°, que preceitua:

"Art. 37 (...) §6°. As pessoas jurídica de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Além do amparo constitucional quanto à responsabilidade dos danos causados a terceiros, o Novo Código Civil (2002) define como ato ilícito a negligência, imperícia e a imprudência, e prevê a obrigatoriedade da reparação do dano, mesmo que este tenha sido causado por terceiros que representem a Ré, conforme previsto nos artigos 186, 927, §único, 932, III e 933 a seguir:

- "(...) Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(...)
- (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
- (...) Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
- (...) III o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. (...)"

O Estado deve prestar os serviços públicos com zelo e presteza, sendo responsável objetivamente pelos danos causados aos administrados por seus agentes, independente de dolo ou culpa, é a teoria da responsabilidade objetiva adotada por nosso ordenamento jurídico, e que implica em averiguar-se

se o dano teve como causa o funcionamento de um serviço público, ressalte-se que, sem interessar se foi regular ou não. Sendo a mesma regra aplicada às pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviço público.

Não obstante a legislação, a jurisprudência dos tribunais manifesta-se favorável à condenação na reparação de danos materiais e morais causados a terceiros, conforme transcrições abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL DE **ESTABELECIMENTO** HOSPITALAR NEGLIGENCIA MEDICA DANO MORAL. PROCESSUAL CIVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DAMOS MORIAS. PACIENTE OUE **SUBMETIDO** CIRURGIA EM CASA DE SAÚDE VEM A SOFRER PELA MADRUGADA DORES FRENTE ÀS QUAIS, POR **NEGLIGÊNCIA** MÉDICA E EM RAZÃO DE SUPOSTA ORDEM DO **ESTABELECIMENTO** HOSPITALAR, O CORPO MÉDICO INERTE DANO IN RE IPSA. RELAÇÃO CONSUMO A AFASTAR A DENUNCIAÇÃO LIDE ENTANTO, JA QUE, NO REALIZADA, HÁ QUE SER MANTIDA, DADA A CONDUTA DO PROFISSIONAL DENUNCIADO. SUCUMBÊNCIA À QUAL NÃO SE APLICA O ART 21 DO CÓDIGO **PROCESSO CIVIL** DE NO ENTENDIMENTO COLENDO DO STI. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. IMPROVIMENTO DEAMBOS OS APELOS. 1 - A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu Precedentes Supremo convencimento. do Tribunal Federal; 11 - É certo que em relação de consumo não há denunciação à lide. Contudo,

8

efetivada, quedando-se inerte o consumidor, há que ser mantida pelo princípio da economia processual, na medida em que o médico denunciado mantém relação contratual para com a empresa; III - Se o estabelecimento hospitalar disponibiliza as suas instalações para médico, ainda que não integrante do seu quadro clínico, torna-se responsável pela regular prestação de serviços e quem se compromete a prestar assistência médica por meio de profissionais que arregimenta, é responsável pelos serviços que estes prestam; IV - Nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte não há falar se em sucumbência recíproca. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; V-Improvimento do agravo retido e de ambos os

APELACAO CIVEL - Número do Processo: 2002.001.28319 - Data de Registro: 03/11/2003 - Órgão Julgador: DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL - Relator DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgado em 27/03/2003.

Indubitavelmente o procedimento médico se apresentou defeituoso, com erro médico grosseiro, que levou ao resultado lesivo, sendo a única causa da perda do filho dos autores, restando inconteste o nexo causal entre o erro de procedimento e o dano.

recursos.

É fato notório que a saúde pública enfrenta uma grande crise, jornais e televisões divulgam quase que diariamente o descaso, o desrespeito e o péssimo atendimento que são oferecidos a toda população.

10 hy

9

No caso em comento ficou comprovado mais um descaso com

o cidadão, que ao precisar de atendimento ficou lançado a sorte, tendo pedido

socorro por diversas vezes na unidade de saúde, sem ser atendida corretamente.

A negligencia e os sucessivos erros de procedimento adotado

foram causa suficiente para a determinação do dano, consistente na perda do

filho do casal, que sobreviveu o quanto pode dentro do útero sem a quantidade

necessária de líquido amniótico.

Não é necessário nenhum conhecimento médico para

afirmarmos que nenhum feto pode sobreviver dentro do útero materno sem a

quantidade mínima de líquido amniótico.

A responsabilidade civil do ente público decorre de expressa

disposição constitucional, art. 37, § 6°, que estabelece o caráter objetivo da

responsabilidade da Administração Pública, sendo inclusive, conforme a melhor

doutrina, "indiferente o título pelo qual o causador direto do dano esteja

vinculado à Administração, o necessário é que se encontre a serviço do Poder

Público" (in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 21a. ed.,

1996, p.565).

Por trata-se de relação de consumo existente entre as partes,

sendo a autora consumidora de produtos ou serviços e o hospital Municipal

fornecedor de serviço, pela definição do artigo 3º do CDC.

Avenida Graça Aranha, 226, grupo 304/306 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.030-001

Telefax: 21 2210-2922

Em se tratando de relação de consumo, aplicam-se ao caso em tela, obrigatoriamente, as garantias e princípios insculpidos no CDC, notadamente a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6, inciso VIII.

Como sabido, o Código de Defesa do Consumidor, escorado na teoria do risco integral, adotou como regra a responsabilidade civil objetiva, espalhando tal comando por diversos de seus dispositivos.

O art. 14, em especial, atribui ao fornecedor o dever de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.

É exatamente nessa categoria – de **defeituoso** – que se insere o serviço prestado pela demandada, porquanto não forneceu ao consumidor a segurança minimamente esperada.

"Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco."

Assim é que na lição de Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamim (in Comentários ao Código de Proteção do Consumidor, Saraiva, 1991, p.80):

"O Código é claro ao asseverar que só a 'responsabilidade pessoal' dos profissionais liberais é que se utiliza o sistema alicerçado em culpa. Logo, se o médico trabalhar no hospital responderá apenas por culpa, enquanto a responsabilidade civil do hospital será apurada objetivamente".

A relação jurídica entre o paciente e o hospital público está inserida naquelas denominadas relações de consumo, com amparo nos arts. 3° e 22° do código consumerista, valendo a transcrição do último:

Art. 22 — Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, SEGUROS e, quanto aos essenciais, contínuos.(g.n)

À evidência o eventus damni decorrente do erro técnico, assumido pelo agente do Estado, no fornecimento do serviço médico público, é, portanto, indiscutível a responsabilidade civil objetiva para reparação do dano.

Portanto, necessário se faz a intervenção do Poder Judiciário para obtenção da reparação civil do dano, imposto pela conduta de imperícia, negligência e imprudência do procedimento médico adotado e pela negligência no atendimento.

Vale, na oportunidade, trazer a lição do insígne Silvio Rodrigues, e sua aceitação em sede jurisprudencial (grifo nosso):

Uma é a indenização reparadora do dano moral e do dano estético, disciplinada pelo art. 1.538, parágrafos 10 e 20, respectivamente, e outra

a indenização reparadora do dano patrimonial, consistente na diminuição da capacidade laborativa, de que cuida o art. 1539, todos do CC. Se a vítima experimenta ao mesmo tempo um dano moral derivado do aleijão e um dano patrimonial defluente da diminuição de sua capacidade para exercer ofício, deve receber dupla indenização, aquela fixada moderadamente e esta, proporcional à deficiência experimentada (Direito Civil, vol. IV – Responsabilidade Civil).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Erro médico. Complicações resultantes de pós-operatório. Seqüelas irreparáveis que levaram a autora a ser indenizada pela incapacidade laborativa. Dano moral. Indenização a título de dano moral que se concede, a ser apurada em liquidação, consoante postulado, com juros e correção monetária a partir do evento lesivo (STJ – Resp 25.507.0 – MG – 2a Turma – Rel. Min. Américo Luz – DJU 13/02/95).

III - DO DANO MORAL

O dano material não traz qualquer complexidade a ser desvendada pelo intérprete, dada sua natureza objetiva, vale dizer, aferível a partir de simples cálculos baseados na recomposição do valor perdido (dano emergente) e do ganho que se deixou de aferir (lucros cessantes). O problema se põe em relação ao dano moral, porque não há, a rigor, prejuízo material passível de ser reparado por operações aritméticas.

Mas essa realidade não elimina o duplo aspecto do dano moral, qual seja, seu caráter <u>punitivo</u> e <u>satisfativo</u>. No primeiro, a indenização deve servir como <u>punição ao causador do dano</u>, de tal modo que a reprimenda o impeça de praticar nova violação a direito fundamental e o conduza a

observar as regras do CDC. No segundo, o pagamento deve ser capaz de amenizar a dor suportada pelo ofendido em decorrência de um ato danoso a que não deu causa, mas que sofreu, em seu íntimo, as consequências produzidas.

Dito de outro modo, deve-se compensar a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, fatores que integram, em última análise, o princípio da dignidade humana, pilar do Estado Democrático de Direito.

No caso em tela, a dor e o intenso sofrimento imposto aos Autores pelo atuar negligente e defeituoso da ré se revelam evidentes pólo fato do casal ter perdido seu filho tão esperado e querido.

IV – DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Como acima destacado, no arbitramento do dano moral um duplo aspecto deve ser levado em conta, qual seja, seu caráter <u>punitivo</u> e <u>satisfativo</u>, este último fixado de modo a, senão reparar, amenizar a dor suportada pela vítima.

Esta a finalidade protetiva do CDC em relação à reparação dos prejuízos de ordem moral, mas que vem sendo desvirtuada no momento da fixação do quantum indenizatório.

Os valores reparatórios, arbitrados timidamente pelo Judiciário ao equivocado fundamento de que estar-se-ía criando a *indústria do dano moral*, consolida e perpetua *práticas abusivas*, permitindo ao ofensor – costumeiramente em posição de superioridade econômica em relação ao consumidor – prosseguir na prática danosa, já que as "parcas" indenizações não lhe causam, diante de seu poderio econômico, nenhum prejuízo de ordem material.

E a efetividade da norma constitucional do art. 5°, X e XXXII vai por ladeira abaixo, perdendo o CDC, pouco a pouco, sua eficácia social. Para o ofensor, as conseqüências de uma tímida indenização cunham a certeza de que "tanto faz desrespeitar o CDC e ofender a dignidade do consumidor, porque o custo/benefício de uma demanda judicial para a empresa é quase zero".

Com a vênia devida, amparar-se no que se convencionou chamar de **indústria do dano moral** para indenizar os consumidores de forma irrisória, amesquinha a função do Judiciário, desequilibra a relação jurídico-processual e legitima violações ao CDC.

Espera-se do Judiciário a revisão dos critérios adotados para o arbitramento do dano moral e seu engajamento na bandeira levantada pela Constituição-cidadã, o que pode ser alcançado se considerada a repercussão do dano no meio social do ofendido, o descaso e reiterada má-fé do ofensor na reprodução de conduta abusiva e desrespeitosa aos consumidores.

A sociedade conta com a sensibilidade do julgador e sua capacidade para colocar-se no papel do prejudicado, ou seja, na situação em que se encontrava e que lhe causou sofrimento.

Para a justa fixação da reparação de ordem moral é forçoso examinar-se a intensidade real do sofrimento causado ao consumidor, sem deixar de levar em conta a capacidade financeira da ré, significativamente superior à da parte autora. É necessário, enfim, impor óbice aos comportamentos abusivos e ao desrespeito às normas infraconstitucionais e notadamente as constitucionais, primeiro passo para que seja restabelecido o respeito à dignidade da pessoa humana, tão diuturnamente ultrajada pelos desafios da vida e aviltada pelo comportamento dos usuais réus em feitos indenizatórios.

É no Judiciário que repousam as esperanças dos menos favorecidos nas relações de consumo; é no Judiciário que repousam as esperanças dos cidadãos pela consolidação das conquistas constitucionais; é no Judiciário que repousa a ânsia por Justiça.

Uma indenização que não seja capaz de obstar a reprodução do evento danoso equivale à negativa de acesso à Justiça - por desestimular os ofendidos a ingressar em Juízo - e reforça a "lenda" de que a Justiça é arma dos **poderosos**, já que os consumidores desacreditam no poder restaurador da ordem legal e constitucional.

VI - DO PEDIDO

Ante o exposto, são os termos da presente para requerer:

- a) a citação e intimação do demandado para responder aos termos da presente;
- b) ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de verba indenizatória não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais e materiais;
- c) a condenação da demandada nas custas e honorários advocatícios, estes a serem fixados pelo nobre julgador;
- d) a realização de perícia médica.
- e) Seja concedida a gratuidade de justiça

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a prova documental, testemunhal, e pericial.

Atribui-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Para fins do disposto no art. 39, I, do CPC, indica como endereço de seus patronos o escritório situado na Avenida Graça Aranha, número 226, grupo 304/306 – Centro – Rio de Janeiro/RJ.

Termos em que, Pede deferimento

Rio de Janeiro, aos 21 de setembro de 2008.

BERNARDO MAGALHAES PORTO SARAIVA

OAB/RJ 133.087